



ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 007/2015
SESSÃO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Às **nove** horas do dia **dezessete de dezembro** do ano de dois mil e quinze, na Rua São Tomé, 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac RN, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para analisar os documentos de habilitação da **Concorrência nº 008/2015** (Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em Arquitetura e Engenharia, essas nas modalidades Civil, Mecânica e Elétrica, com o fim de elaborar os projetos complementares, orçamento e demais serviços necessários à Construção do Centro de Gastronomia e Turismo em CONTAINER HABITÁVEL, no Hotel Escola SENAC Barreira Roxa).

A Comissão Especial após análise dos documentos de habilitação apresentados por cada licitante, fez constar as seguintes observações na presente Ata:

Quanto aos documentos apresentados pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS – EPP**, a Comissão consignou o seguinte:

- 1) A licitante **atendeu** os quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitens 8.1.1; 8.1.2; 8.1.3 e 8.1.5**);
- 2) A licitante **não** atendeu ao quesito de Qualificação Técnica, pois:
 - a) A Certidão de Acervo Técnico nº 534/2014 CREA-CE com o Laudo Técnico indicada na Declaração de disponibilização do profissional projetista José Anderson Martins Guimarães **não** demonstra a realização de projeto de **conforto ambiental** (item 01), conforme exigido em Edital. **Isso se justifica no seguinte sentido:** 1) a licitante indicou um mesmo profissional e CAT para atender tanto ao item 1 (projeto de conforto ambiental) quanto ao item 7 (projeto de climatização (ar-condicionado) e exaustão). 2) registre-se que a CAT e Laudo Técnico em referência tem por objeto a elaboração de projeto de climatização (ar-condicionado) e instalações de fluidos, projeto de ventilação mecânica e projetos de ar-comprimido. 3) no intento de **associar** os dois itens exigidos **em apartado**, a licitante juntou uma declaração do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, declarando que a “*exigência de **Projeto de Conforto Termo Acústico** é atendida pelos tópicos 1.3.3. Projeto de Condicionamento Acústico e 1.3.5. Projeto de Ventilação, Exaustão e Climatização, contidos no Art. 3º da Resolução 21 do CAU/BR*”. 4) No entendimento desta Comissão, esta declaração apenas reforça o julgamento desfavorável à licitante no item 01 “conforto ambiental”. 5) conforme norma citada, o Conforto ambiental compreende vários tópicos, que a depender do caso, exige um profissional específico, como é o caso dos projetos de ar-condicionado. 6) fazendo uma leitura do teor da declaração, depreendemos que a comprovação de experiência na elaboração de projetos de climatização e de



condicionamento acústico, juntos, atenderiam a exigência de experiência em **Projeto de Conforto Termo Acústico**. Logo, a CAT indicada pela licitante não *atende aos demais tópicos do conforto ambiental*. 7) Esta Comissão entende que se a administração decidiu por separar tais itens e pedir comprovação específica, não poderia esta Comissão aceitar para o item 01 uma CAT específica para o item 07. 8) Da mesma forma que fizeram todas as outras licitantes, a licitante UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS – EPP deveria ter, no item conforto ambiental, demonstrado experiência relativa aos demais tópicos que contemplam os projetos de Conforto Ambiental, por exemplo, condicionamento acústico, térmico e/ou luminotécnica, etc.

- b) A CAT nº 556/2014-CREA-CE com o Atestado de capacidade Técnica indicada na Declaração de disponibilização de profissional projetista Carlos Augusto Martins Gondin **não** demonstra a elaboração de projetos de **contenções** (item 04);

Quanto aos documentos apresentados pela empresa **ALL TRUST SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. – EPP**, a Comissão consignou o seguinte:

- 1) O representante da empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS – EPP registrou na Ata da última sessão que a certidão de Falência e Concordata da licitante sob exame estava fora do prazo de validade. Todavia, tal fato não foi comprovado pela Comissão, pois, a Certidão foi expedida em 21/10/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido no subitem 8.3 do Edital, qual seja: 90 (noventa) dias.
- 2) A licitante **atendeu** os quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitens 8.1.1; 8.1.2; 8.1.3 e 8.1.5**).
- 3) Quanto a **qualificação Técnica**, esta Comissão decidiu diligenciar junto a licitante a fim de esclarecer qual tipo de estrutura metálica faziam referência os atestados de Capacidade técnica e CAT's inseridos na documentação da licitante, haja vista que o Edital indica a não aceitação de alguns tipos de estrutura metálica, todavia, a Comissão não recebeu a resposta em tempo, o que impossibilitou o esclarecimento.
- 4) Em razão disso, a licitante **não** atendeu ao quesito de Qualificação Técnica (**8.1.4**), pois:
 - a) O Atestado de Capacidade Técnica (f. 25) apresentado não indica a **qual tipo de estrutura se refere o Projeto de Estrutura Metálica que faz referência o atestado expedido pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto em 06/09/2014, anexado às fls. 35-37;**
 - b) No mesmo sentido, a **CAT ABC-0337** expedida pelo CREA-SP em 25/03/2009, indicada na Declaração de Disponibilidade do profissional projetista, o Sr. Antônio Carlos Pereira, não especifica **o tipo de estrutura metálica** a que se refere (item 05);
 - c) A CAT nº 207511-CAU-SP com o Atestado de capacidade Técnica (f. 38) indicada na Declaração de disponibilização de profissional projetista Juares Aparecido Deltrejo (f. 67) **não** consta execução de projeto de **impermeabilização** (item 10);



- d) As CATs **OSA-01150, ABC 03337, ABC 05503** expedidas pelo CREA-SP, indicadas (f. 90, 94 e 99) na Declaração de disponibilização de profissional projetista Antônio Carlos Pereira (f. 102-103) **não** indicam a execução de projetos de **fundações e contenções** (item 04) com a área de implantação exigida, também não indicam a execução de projeto de **impermeabilização** (item 10) e nem de projeto de **irrigação** (item 08); e,
- e) As CATs indicadas (f. 106 e 111) na Declaração de disponibilização de profissional projetista José Ricardo Jalbut (f. 115) **não** indicam a execução de projeto de **exaustão** (item 07).

Quanto aos documentos apresentados pela empresa **GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, a Comissão consignou o seguinte:

- 1) O representante da empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS – EPP registrou na Ata da última sessão que a Certidão de Falência e Concordata da licitante sob exame está fora do prazo de validade, o atestado de capacidade técnica apresentado para o engenheiro Eduardo Andre Both não está registrado no CREA, além de não comprovar elaboração de projetos de *estrutura metálica, fundações e compatibilização*, também não apresentou atestado de capacidade técnica, mas apenas CAT para os profissionais César Luiz Basso, Dênis Luiz de Mendonça Salles, Paulo Henrique Galvão Pereira de Souza e Edianir Bonatti.
- 2) Quanto ao **registrado acima**, saliente-se o seguinte: a Certidão de Falência e Concordata foi expedida em 11/11/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido no subitem 8.3 do Edital, qual seja: 90 (noventa) dias. Quanto aos atestados de capacidade técnica, este documento só foi exigido da empresa licitante, logo, inexigível para os profissionais. Ademais, quanto ao registro dos atestados, o CREA-SP aduz nas CAT's emitidas a seguinte informação " CAT com registro de Atestado" e ainda certifica as informações constantes nos atestados que ficam vinculados àquela CAT (quantidade de folhas, data de expedição, nome e função do atestante). Assim, não subiste o registro feito pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS – EPP.
- 3) A licitante **atendeu** os quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitens 8.1.1; 8.1.2; 8.1.3 e 8.1.5**);
- 4) Quanto a **qualificação Técnica**, esta Comissão decidiu diligenciar junto a licitante a fim de esclarecer qual tipo de estrutura metálica faziam referência os atestados de Capacidade técnica e CAT's inseridos na documentação da licitante, haja vista que o Edital indica a não aceitação de alguns tipos de estrutura metálica. Assim, respondida a diligência dentro do prazo, a Comissão juntou os documentos encaminhados via e-mail (projetos vinculados em PDF) pela licitante nos autos do presente processo. Sendo assim, após análise dos mesmos, esta Comissão atestou que os projetos de estrutura metálica indicados pela licitante não são os que foram preteridos pelo Edital.
- 5) Nesse sentido, A licitante **atendeu** ao quesito de Qualificação Técnica (**8.1.4**).

Quanto aos documentos apresentados pela empresa **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, a Comissão consignou o seguinte:



- 6) A licitante **atendeu** os quesitos de Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica – Financeira e, ainda, apresentou os Outros Documentos Necessários à Habilitação exigidos no Edital (**subitens 8.1.1; 8.1.2; 8.1.3 e 8.1.5**);
- 7) A licitante **não** atendeu ao quesito de Qualificação Técnica (**8.1.4**), pois:
- c) A CAT nº 1657/2008-CREA-BA com o Atestado de capacidade Técnica indicada (f. 47) na Declaração de disponibilização de profissional projetista José Carlos da Rocha (f. 25) **não** indica a elaboração de projetos de **contenções** (item 04);

Diante dos pontos elencados acima, a Comissão, por unanimidade, decidiu declarar que as empresas licitantes: JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.; ALL TRUST SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. – EPP e UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS – EPP estão **inabilitadas** em razão do não atendimento dos quesitos de Qualificação técnica exigidos no Edital (8.1.4) e, também, declarar **habilitada** a empresa GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, abrindo prazo recursal a partir da publicação deste documento no site do Senac/RN.

O resultado do julgamento será disponibilizado por e-mail e divulgado no site do Senac.

Para auxílio no julgamento, foi convocada pela Comissão Especial de Licitação a Sra. Deyse Carvalho, Assessora da Direção do Senac/RN.

A Presidente agradeceu a todos, fazendo a leitura da presente Ata, onde assina para logo após coletar a assinatura dos membros e convocados desta Comissão.

Julliana Alliny de Souza Silva
Presidente da Comissão Especial de
Licitação
OAB/RN nº 14035

Isaac Nilton de Sousa
Membro da Comissão Especial de Licitação
Téc. de Segurança do Trabalho
Registro no MTEP nº 1077

Talita Cristina Bocayuva Torres
Membro da Comissão Especial de
Licitação, em substituição
OAB/RN nº 12495-B

Margarida Maria Araújo Agripino e Silva
Membro da Comissão Especial de Licitação
CREA/RN nº 2953-D

Convocados:

Deyse Carvalho
CREA/RN nº 210525124-2
Assessora de Diretoria do Senac/RN